



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo: 131/2025

Projeto de Lei nº 024/2025

Assunto: Institui no âmbito do município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

Data: 26/03/2025

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR CLEITON DA COSTA VIANA



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 024 / 2.025



CÂMARA MUNICIPAL
DE
BIRITIBA MIRIM
SECRETARIA

PROTOCOLADO SOB
Nº 131
Em 26 de março 20 25

Horário 13h34

"Institui, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências."

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Biritiba Mirim, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

JUSTIÇA CÍVIL AO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

§ 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Ver. João Suharo Makiyama, 24 de março de 2025.


CLEITON VIANA DA COSTA
VEREADOR – PSB
VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

2/67

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2.025

Egrégio Plenário

A fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica considerada uma síndrome "na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Além das dores generalizadas, a pessoa com Fibromialgia apresenta outros sintomas que incluem fadiga e alterações do sono, rigidez, ansiedade, depressão, alterações cognitivas, síndrome do intestino irritável, cefaleia, entre outros.

Apesar das inúmeras manifestações que caracterizam a síndrome, ainda não há estudos científicos que determinem exatamente as causas que levam ao seu surgimento, mas se acredita na possibilidade de decorrência genética, já que casos de fibromialgia tendem a ocorrer em família.

Também não há um tratamento específico para a síndrome, sendo enfatizada a necessidade de minimizar os sintomas e melhorar a saúde em geral objetivando "o alívio da dor, a melhora da qualidade do sono, a manutenção ou restabelecimento do equilíbrio emocional, a melhora do condicionamento físico e da fadiga e o tratamento específico de desordens associadas".

O fato é que, apesar do número considerável de pessoas diagnosticadas com a doença (estudos apontam que a fibromialgia atinge cerca de 2 a 10% da população e, aproximadamente, 4,8 milhões de pessoas só no Brasil), ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

Diversos municípios brasileiros vêm adotando medidas que visam dar melhores condições de acesso aos serviços da comunidade às pessoas diagnosticadas como portadoras da síndrome de fibromialgia e, neste sentido, têm editado leis que asseguram à estas pessoas o direito de atendimento preferencial nas filas nos mesmos moldes do que já é assegurado aos idosos, gestantes e deficientes.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Na tentativa de igualar os direitos e maior inclusão das pessoas portadoras de deficiência auditiva, é que, obedecidas as formalidades regimentais, pelas razões que acima alinhavo e porque conheço o espírito público solidário de meus nobres Pares é que me empenho no pedido de apoio integral para a aprovação do Projeto.

Plenário Ver. João Suharo Makiyama, 24 de março de 2.025.


CLEITON VIANA DA COSTA
VEREADOR – PSB
VICE-PRESIDENTE

6an



Câmara Municipal de Biritiba-Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-00 – Biritiba-Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARTICULARIDADE

DESPACHO DA SECRETARIA

Processo nº: 131/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2025 – Inscrição no Livro do Município de Biritiba-Mirim, Estado de São Paulo, prenotado de acordo com as portadoras de Fibromialgia, e de outras providências.
Autor: Poder Legislativo – Vereador Cláudio Augusto Viana

Processo nº 131/2025

Senhor Presidente:

Ao Jurídico

Conforme requerido, encaminho o presente ao Jurídico para parecer.

Biritiba Mirim, 09 de abril 2.025.

Gabriel Macedo da Costa
GABRIEL MACEDO DA COSTA
Diretor da Câmara

Consoante sentido, observando as características da doença e seu impacto na vida dos portadores, a fibromialgia encontra-se no conceito de deficiência estabelecido pelo Decreto nº 7.616/2011, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência, especialmente em seu artigo 3º que determina:

Art. 3º do Decreto nº 7.616/2011, considera-se:
I - deficiência a total ou parcial incapacidade de uma pessoa de lidar com situações fisiológicas ou anômicas

X



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo nº.: 131/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº. 024/2025 – Institui no âmbito do Município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Cleiton da Costa Viana.

Senhor Presidente:

De início, cumpre analisar que conforme a Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, a fibromialgia é:

(...) uma síndrome, de caráter crônico e etiologia desconhecida, caracterizada por dor musculoesquelética que afeta várias áreas do corpo. Em função da inexistência de alterações orgânicas, a presença de fatores psicológicos como estresse, ansiedade, depressão, inassertividade e crenças irracionais parecem influenciar seu início e manutenção. Os resultados revelaram que as três técnicas possibilitaram a redução do nível de estresse; a diminuição de ansiedade e depressão e o desenvolvimento da assertividade. Revelaram, ainda, que nenhuma das técnicas demonstraram-se significativas na redução da percepção das dores. Confirma-se controvérsias quanto à etiologia desta doença e levanta-se necessidade da realização de novos trabalhos verificando o tipo de intervenção mais eficaz. (BRASIO, Karina Magalhães; LALONI, Diana Tosello; FERNANDES, Queila Pierre; BEZERRA, Thais de Lima. Comparação entre três técnicas de intervenção psicológica para tratamento de fibromialgia: treino de controle de stress, relaxamento progressivo e reestruturação cognitiva. Revista de Ciências Médicas, Campinas, v. 12, n. 4, p. 307-18, out./dez.2003).

Nesse sentido, considerando as características da doença e seu impacto na vida dos portadores, a fibromialgia enquadra-se no conceito de deficiência estabelecido pelo Decreto nº. 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, especialmente em seu artigo 3º que determina:

Art. 3º do Decreto nº. 3.298/1999, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica

X



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou esse entendimento como podemos conferir da transcrição da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – HANSENÍASE – REAÇÕES HANSENIANAS – FIBROMIALGIA – VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Ao candidato que apresente reações hansebianas, como a fibromialgia, será garantido o direito de concorrer ao concurso público à vaga de portador de necessidades especiais (Decreto nº. 3.298/99, artigo 3º, inciso I) 3. Ordem concedida. Maioria (STJ. 6ª T. Resp nº 1.132.884. Rel. Min. Rogério Shielti Cruz. Pub: 03/02/2015) (destaco).

Vale a citação do trecho do voto do relator da mencionada decisão:

Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.289/99, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. À luz do disposto no referido preceito legal, firmou-se nesta Corte o entendimento de que “a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº. 3.298/99; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes da doença”. (Resp 1.307.150/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ª T. Dje 11/4/2013).

Nesse sentido, considerando que a pessoa com fibromialgia é pessoa portadora de deficiência para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº. 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

Dessa forma, resta garantido que as pessoas com fibromialgia já possuem prioridade de atendimento em todas as instituições e estabelecimentos de atendimento ao público. Assim, é válido lembrar que legislação municipal não pode contrariar a legislação federal e estadual e, tampouco, ser repetitiva.

Sendo assim é inviável a edição de uma lei municipal que visa abordar as matérias já disciplinadas. Dessa forma, destaca-se que a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade uma vez, que conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

X



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República.

Não obstante, o texto do Projeto de Lei invade a competência do Poder Executivo, quando cria obrigações aos órgãos da administração pública. Ressaltamos que, por força do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, não cabe ao Poder Legislativo criar normas que autorizem e/ou obriguem o Executivo a realizar tarefa que afeta a sua competência, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Por outro lado, sendo a iniciativa privada obrigada a realizar as tarefas citadas (conforme art. 2º do Projeto de Lei) deve-se examinar se o ato de criar tais obrigações não ferirá os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV, 170 e 174 da Constituição da República e, conseqüentemente o da razoabilidade.

A proposta também determina prazo para o Poder Executivo exerça sua atribuição de regulamentar a norma (Art. 6º do Projeto de Lei). Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI nº. 3.394 de Relatoria do Ex Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que algumas vezes, rebarbativamente, determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originalmente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tendo-se por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28/3/2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14/4/2000.

10
R



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARERER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Neste sentido, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, na forma das razões expostas acima, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

Assim, é o nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de inconstitucionalidade.

É o parecer opinativo, S.M.J;

Biritiba Mirim, 14 de Abril de 2025.


Frida Bichler Mastrange
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal de Biritiba Mirim
14 de Abril de 2025
EM BRANCO

ASSINATURAS EM BRANCO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Vl. Operária – Biritiba Mirim/SP-CEP 08940-000

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

REFERÊNCIA: Processo nº.: 131/2025 - Projeto de Lei nº. 024/2025 – Institui no âmbito do Município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Legislativo – Vereador Cleiton da Costa Viana

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Os Nobres membros das presentes Comissões, abaixo denominados e respectivamente assinados, em deliberação e no uso de suas atribuições regimentais, **REJEITAM** o presente Projeto de Lei, entendendo inclusive que não preenche os requisitos constitucionais e legais, havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, diante do atual Processo Legislativo Municipal.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal, 14 de Abril de 2025.

SEGUE ASSINATURAS EM ANEXO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Processo nº 131/2025

Interessado: Cleiton da Costa Viana

Assunto: Institui no âmbito do município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Genivaldo Leite da Cunha

Cumprimentando-o cordialmente venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer a suspensão da tramitação do processo administrativo nº 131/2025, bem como vistas para a realização de correções e adequações ao projeto de lei nº 024/2025.

Certo de Vossa costumeira compreensão, aguardo a devolutiva.

Biritiba Mirim, 06 de Maio de 2025.

Cleiton da Costa Viana
Vereador - PSB

CLEITON DA COSTA VIANA
Vereador PSB
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Processo nº 131/2025

Interessado: Cleiton da Costa Viana

Assunto: Institui no âmbito do município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Genivaldo Leite da Cunha

Cumprimentando-o cordialmente venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer a suspensão da tramitação do processo administrativo nº 131/2025 , bem como vistas para a realização de correções e adequações ao projeto de lei nº 024/2025.

Certo de Vossa costumeira compreensão, aguardo a devolutiva.

Biritiba Mirim, 06 de Maio de 2025.

Cleiton da Costa Viana
Vereador - PSB

CLEITON DA COSTA VIANA
Vereador PSB
(Vice-Presidente)